DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-2751/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119992/2012
PROTOCOLO	**:**	1354599
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MANOEL JOSÉ MARTINS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE 6 (SEIS) ÔNIBUS

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao procedimento licitatório acima discriminado, cujos dados foram apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 91/2014 – peça 36), a qual se posicionou nos seguintes termos:

> *Muito embora tenha esta Corte de Contas oportunizado os responsáveis pelo órgão de comparecerem nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotado e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pela Resolução e Instrução Normativas desta Egrégia Corte, entendemos que as irregularidades e ilegalidades permanecem na forma descrita no item abaixo:*
>
> ***Ausência da Previsão Orçamentária; Infringência:*** *Inciso III e IV do § 2º do artigo 7º da Lei Federal 8666/93 e alterações.*
>
> *Isto posto, concluímos pela* ***IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE*** *do procedimento licitatório.*

Após, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer conclusivo (Parecer nº 5532/2014 – peça 37) opinando:

> *I –pela* ***ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório*** *nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS n.76/2013;*
>
> *II–pela* ***aplicação de multa*** *à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44,*

I da Lei Complementar n.160/2012;

III –pela comunicação do resultado aos interessados;

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os autos do presente processo, verifico estarem corretos os posicionamentos exarados pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, eis que a comprovação de existência de previsão orçamentária é imprescindível à declaração de regularidade da prestação de contas do processo licitatório em tela.

A Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 estabelece de forma clara essa exigência, vejamos:

> *Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*
>
> *§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*
>
> *III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*
>
> *IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

Portanto, o não encaminhamento da comprovação acima inviabiliza a aprovação do presente procedimento licitatório, razão pela qual **D E C I D O** no sentido de:

1. declarar **IRREGULAR** e por consequência **ILEGAL** o Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 02/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Deodápolis, o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. aplicar **MULTA** no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Manoel José Martins, CPF n. 080.438.841-53 que ocupava o cargo de Prefeito do Município de Deodápolis à época dos fatos relatados, pela irregularidade apurada e destacada nos autos deste processo, com fundamento nas disposições dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a quantia acima ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, por meio de guia apropriada, nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Coselheiro – Relator

vcc